

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSC Nº 2020/000464

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO. OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS SEM O COMPETENTE REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC-SC. INFRAÇÃO AO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. DEFESA TEMPESTIVA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE SUFICIÊNCIA. NÃO OBTENÇÃO DE APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA PELO REGIONAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.719/2024. PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA MÍNIMA E ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE ÉTICA. 1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2020/000464, LAVRADO EM 14/10/2020, EM RAZÃO DE A AUTUADA OCUPAR FUNÇÃO/CARGO CONTÁBIL NA ORGANIZAÇÃO LUZ & OLIVEIRA S/S EPP, EXECUTANDO ATIVIDADES COMO ANÁLISE DE BALANÇO, BALANCETE, DRE, APURAÇÃO DE LUCRO REAL, DCTF, ECD E ECF, SEM POSSUIR REGISTRO PROFISSIONAL NO CRC-SC, CONFORME FICHA PERFIL DO EXECUTOR DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. 2. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PROVIDENCIAR REGISTRO PROFISSIONAL, SEGUIDA DE DEFESA TEMPESTIVA NA QUAL A AUTUADA ALEGOU DESNECESSIDADE DE REGISTRO E, SUBSIDIARIAMENTE, NECESSIDADE DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA. 3. DECISÃO REGIONAL INICIAL CONCEDENDO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE 02 (DOIS) EXAMES DE SUFICIÊNCIA CONSECUTIVOS, COM PRAZO POSTERIOR DE 30 (TRINTA) DIAS PARA REGISTRO EM CASO DE APROVAÇÃO, NÃO TENDO A AUTUADA OBTIDO ÊXITO. 4. JULGAMENTO POSTERIOR PELO CRCSC COM APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “A” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ART. 25, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370/11, ARTS. 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.309/10 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.580/2019. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO EM QUE A RECORRENTE ALEGA DIFICULDADES PESSOAIS E FINANCEIRAS, NÃO APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, REQUERENDO CANCELAMENTO OU POSTERGAÇÃO DAS PENALIDADES. 6. CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO DIANTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA E SEM REGISTRO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 7. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM RAZÃO DA PRIMARIEDADE E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA DIANTE DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.719/2024, COM ARQUIVAMENTO DA PENALIDADE ÉTICA. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, PARA MANTER A MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00

(QUINHENTOS E TRÊS REAIS), CORRESPONDENTE À PENALIDADE MÍNIMA DE 1 (UMA) ANUIDADE, E ARQUIVAR A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, PARA MANTER A PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS)**, NOS TERMOS DA ALÍNEA “A” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A”, DO CEPC (NBC PG 01), ART. 25, INCISOS I E II, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.370/11, ARTS. 58 E 59 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.309/10, RESOLUÇÃO CFC Nº 1.580/2019 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.719/2024, **E ARQUIVAR A PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 447ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 476ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 11/06/2025.